

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 823/2017

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 823/2017

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

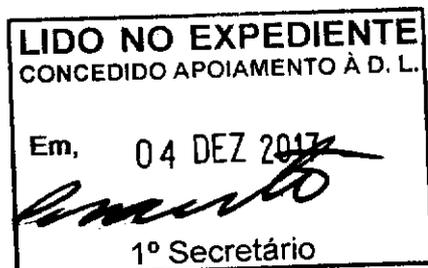
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA.

PROTOCOLONº: 7549/2017





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 023/2017

Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e agroecológica, estimulando o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos, e do correto manejo e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A PEAPO será implementada pelo Estado, em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - produção agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas.

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica.

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto.

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais.

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPO:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e os bens naturais;

II- valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade, considerando os aspectos de cada bioma;

III- promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais, considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes dos agricultores familiares;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e de base agroecológica, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social desta política.

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos no Estado do Paraná.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII - as compras governamentais;

IX - O Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII - medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;

XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII - Política Ambiental do Estado do Paraná;

XVIII - Política Estadual de Recursos Hídricos;

XIX - Política Estadual de Saúde;

XX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA/PR);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXII - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em humanos, água e demais recursos naturais;

XXIII - Programa Paraná Agroecológico.

Art. 5º O PLEAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - objetivo

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos e ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações, e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do estado.

Art. 6º - Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica, prioritariamente para os agricultores familiares em processo de transição;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, órgãos públicos que atuam com ações de agroecologia e agricultura orgânica, cooperativas, associações e demais organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciados e que favoreçam produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas, associações e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, com ênfase na juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPO, através de previsão orçamentária anual por meio da LOA (Lei Orçamentária Anual), conforme fontes previstas no art. 13º desta Lei;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agropecuária e o extrativismo sustentável de bases agroecológicas, dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º O Estado deverá promover a criação de um sistema público participativo de certificação de produtos agroecológicos e orgânicos, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º São instâncias de gestão da PEAPO:

I – Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - CEDRAF;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica do Paraná (CIAPO/PR).

Parágrafo único: A Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do CEDRAF é a instância de gestão, deliberativa e consultiva da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

Art. 9º Compete à Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do CEDRAF:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPO);

II – constituir, quando necessário, subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do PLEAPO;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPO ao poder executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPO, e propor alterações, se necessário, para aprimorar a realização dos seus objetivos e prioridades;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e à produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPO e do PLEAPO.

Art. 10 Compete à CIAPO/PR:

I - executar a política (PEAPO) e o PLEAPO, buscando e articulando todos os recursos necessários e possíveis (humanos, materiais, financeiros, etc.) do Estado;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para implementação da PEAPO e do PLEAPO;

III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federais, territoriais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPO; e

IV - apresentar relatórios e informações à Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do CEDRAF e, quando necessário, ao próprio CEDRAF para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPO.

Art. 11º A CIAPO/PR será composta por 14 representantes, titulares e seus respectivos suplentes:

I - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

II - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - um representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

VI - um representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

VII - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VIII - um representante do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia;

IX - um representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural;

X - um representante do Instituto Agrônomo do Paraná;

XI - um representante do Instituto Ambiental do Paraná;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII – três titulares de entidades da sociedade civil, com atuação em atividades ligadas à agroecologia e produção orgânica no Estado do Paraná, e membros da Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do CEDRAF.

§ 1º A eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á em assembleia própria, a ser realizada preferencialmente durante reunião ordinária da Câmara Setorial de Agroecologia e Agricultura Orgânica do CEDRAF, a cada dois anos.

§ 2º Os membros da CIAPO/PR serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades, e designados em ato da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º Poderão participar das reuniões da CIAPO/PR, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e à produção orgânica.

§ 4º O mandato dos representantes da CIAPO/PR será de dois anos.

§ 5º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento exercerá a função de Secretaria-Executiva da CIAPO/PR e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 6º A coordenação da CIAPO/PR será exercida por três (03) de seus membros, exceto da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, sendo um deles da sociedade civil, e que serão escolhidos por seus pares na primeira reunião ordinária anual da Comissão, a cada dois anos.

Art. 12º A participação na instância de gestão da PEAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), priorizando as fontes que não conflitem com o desenvolvimento da agroecologia e da agricultura orgânica:

- I - recursos do Tesouro do Estado do Paraná;
- II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;
- III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV - recursos oriundos de operações de crédito;
- V - recursos de Fundos Estaduais;
- VI - recursos provenientes de infrações ambientais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 14º O Governo do Estado do Paraná regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2017.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O projeto de lei tem como objetivo, articular e implementar programas e ações que estimulem a produção agroecológica e orgânica já existentes no Estado, em consonância e articulação com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), colaborando, deste modo, com o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população, com a oferta de alimentos saudáveis e com o uso adequado dos recursos naturais.

A instituição da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica possibilitará um melhor planejamento, ordenamento e promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional, além de incentivar o uso sustentável dos recursos naturais, conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo, em consequência, os resíduos poluentes.

Portanto, a implantação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica é de suma importância para o Estado, tendo em vista os ganhos socio-ambientais resultantes, além de gerar emprego e renda para as famílias agricultoras.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei para a apreciação de meus Pares desta Casa Legislativa, ao tempo em que, requeiro a sua aprovação, dada a relevância da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 7549/2017 - DAP, em 4/12/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 823/2017 .

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.


Tatianny Campanha
Matrícula nº 13.082

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

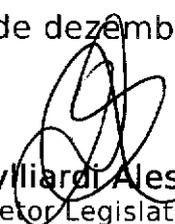
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Tatianny Campanha
Matrícula nº 13.082

1- Ciente;

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça;
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.


Dylliarri Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

Senhor Diretor,

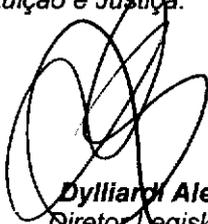
Informo que o Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2019.


Maria Henriques de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 318/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 823/2017

–

Projeto de Lei nº 823/2017

Autor: Deputado Professor Lemos.

Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

CRIAÇÃO DE POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA.

PARECER PELA BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAB.

–

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Em prosseguimento ao processo legislativo, tal iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e ao examiná-la constata-se que o assunto criação de política estadual de agroecologia e produção orgânica.

Assim sendo, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade e, principalmente, da constitucionalidade da proposição, opina-se pela baixa em diligência à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAB

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/09/2021, às 10:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **318** e o código CRC **1C6F3A3B0A0B7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 903/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 823/2017

–

Projeto de Lei nº. 823/2017

Autor: Deputado Professor Lemos

Substitutivo Geral

Dispõe sobre agroecologia, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná.

EMENTA: AGROECOLOGIA. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ART. 24, V E VI CF. LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO POR PARLAMENTAR. ART. 65 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. OBSERVADOS OS DITAMES DA LC FEDERAL Nº 101/2000. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

–

PREÂMBULO

–

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Lemos, que dispõe sobre agroecologia, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

–

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná no seu artigo 65 dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, V e VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição
;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste mesmo sentido, cabe mencionar o disposto na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

A proposição não importa em aumento de despesa, não encontrando óbice na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Para melhor adequá-lo à técnica legislativa, opina-se pela aprovação da presente projeto de lei na forma do substitutivo geral em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, e, ainda**, por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 21 de fevereiro 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TADEU VENERI

RELATOR

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 823/2017

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 823/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre agroecologia, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a agroecologia, produção orgânica e produção agroecológica, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e da produção agroecológica, estimulando o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida das populações nas cidades e no campo por meio do consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos, e do correto manejo e uso sustentável de recursos naturais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos e de caracterização;

II – agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso de conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III – produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, assegurando os direitos decorrentes para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV – produção agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V – transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI – economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, tendo como base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII – serviços ambientais: conjunto de funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados definidos na Lei Estadual nº 17.134, de 25 de abril de 2012, bem como da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VIII – agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que refletem na interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX – certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação credenciado, seja social ou comunitário, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foram metodicamente avaliados e estão em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X – sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômico e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, bem como a proteção do meio ambiente;

XI – pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizado pelos provadores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII – segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares que promovam a saúde e que respeitem a diversidade cultural e ancestral, sempre preservando o meio ambiente;

XIV – agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços de forma segura para gerar produtos agrícolas e pecuários, como animais de pequeno, médio e grande porte, voltados ao autoconsumo, trocas, doações e comercializações praticadas nos espaços intraurbanos e periurbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais;

XV – agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI – assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII – extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais; e

XVIII – educação popular: concepção de educação e movimentos que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II – valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade, sempre considerando os aspectos de cada Bioma;

III – incentivo à produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica isento de transgênicos e agrotóxicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V – ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI – contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII – reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII – valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX – incentivo e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X – fomento ao uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI – estimular a reforma agrária, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII – estimular um regramento econômico que favoreça a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII – fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XIV – fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;

XV – fomento à agroindustrialização (não tem nas definições o significa agroindustrialização), ao Turismo Rural e ao agroturismo, com vista à geração e a diversificação de renda no meio rural;

XVI – apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVII – o estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e transição agroecológica;

XVIII – o impulso às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas; e

XIX – estruturar um sistema de informações compartilhadas sobre a produção orgânica e agroecológica e da conversão para a produção orgânica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º São instrumentos de promoção e da transição agroecologia, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná:

- I – ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;
- II – a educação do campo;
- III – incentivo à Educação Ambiental;
- IV – incremento de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- V – operacionalização de créditos rurais estaduais;
- VI – incentivo à produção e cadeia de alimentos orgânicos no Estado do Paraná; e
- VII – desenvolvimento e introdução progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

Art. 5º Havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, o Poder Executivo poderá adotar todas as medidas necessárias para a execução e concretização para uma transição agroecologia, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná.

Parágrafo Único. Dentre as medidas, além das provenientes do próprio Poder Executivo, poderão ser adotadas as seguintes:

- I – criação de um sistema de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II – promoção de linhas de crédito especial para a produção de base agroecológica e orgânica;
- III – estabelecimento de convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;
- IV – financiamentos, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;
- V – apoio e articulação das estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;
- VI – estabelecimento, para o produto agroecológico e o produto orgânico, critérios de preferências nas políticas públicas, compras governamentais e programas públicos;
- VII – fomento e apoio para os processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;
- VIII – proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX – criação de comissões e conselhos para interagir com a sociedade civil, órgãos e entidades, bem como monitorar e avaliar toda a cadeia produtiva de produtos orgânicos e agroecológicos do Estado do Paraná.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO TADEU VENERI

RELATOR



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 23/02/2022, às 10:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **903** e o código CRC **1E6E4E5D6F2D3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3553/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Hussein Bakri, como coautor do Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, conforme o protocolo de nº 196/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 14 de fevereiro de 2022.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/03/2022, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3553** e o código CRC **1F6A4B6E8C5C0FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2278/2022

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2278** e o código CRC **1D6F4E6D8E5D0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4009/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4009** e o código CRC **1A6C4C9E1A9C0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2593/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2593** e o código CRC **1D6D4F9B1C9A0AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1258/2022

PROJETO DE LEI nº 823/2017

Autoria: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra.

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em questão foi encaminhado pelos Deputados Estaduais Professor Lemos e Hussein Bakri, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, tendo como objetivo promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e agroecológica, estimulando o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos, e do correto manejo e uso sustentável dos recursos naturais.

Passou pela análise da CCJ no dia 05 de abril de 2022, tendo como relator o Deputado Tadeu Veneri, que apresentou parecer favorável, na forma de um Substitutivo Geral.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER:

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, constatamos que o escopo principal da proposição, mantida na forma do Substitutivo Geral, é articular e implementar ações que estimulem a produção agroecológica e orgânica já existente em nosso Estado, em consonância e articulação com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO).

Tal Substitutivo veio no sentido de sanar qualquer vício de iniciativa do presente no Projeto, evitando a imposição de atribuições ao Poder Executivo, mas manteve a essência de seu texto, dispondo sobre a agroecologia, produção orgânica e produção agroecológica, trazendo a definição de diversos termos utilizados na área, definindo os objetivos da Lei, os seus instrumentos de promoção e possibilitando ao Poder Executivo a adoção de medidas para execução e concretização das medidas, inclusive elencando as medidas prioritárias, em forma de sugestão.

Tais medidas buscam estimular o grande potencial de produção agroecológica e orgânica em nosso Estado, incentivando as práticas mais atuais de desenvolvimento sustentável, que garante uma melhoria na qualidade de vida da população e o uso adequado dos recursos naturais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além dos ganhos sócios-ambientais provenientes de tais ações, há de se destacar a conseqüente geração de emprego e renda para os agricultores paranaenses, em especial no que diz respeito aos pequenos agricultores familiares.

Não obstante, entende-se que o constante no art 3º, XIV, deve ser suprimido, nos termos constantes da emenda em anexo senão veja-se:

XIV – fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;

Isso porque, para incentivar e apoiar o sistema de produção de orgânicos e agroecológicos não é necessário delimitar o desenvolvimento de outros sistemas de produção (convencionais, uso de transgênicos, etc), mas sim orientar e capacitar sobre boas práticas agrícolas e de coexistência entre cultivos/criações sensíveis e produção agrícola convencional.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Orçamento, conforme projeto já aprovado na CCJ, com a supressão do contido no inciso XIV, do art. 3º, do presente diploma.

Curitiba (PR), 17 de maio de 2022.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2017.

Nos termos do inciso V, do art. 175, do Regimento Interno desta d. Casa de Leis, **apresenta-se emenda supressiva** para alterar a redação do art 3º, do Projeto de Lei nº 823/2017, extinguindo o inciso XIV em sua integralidade, sendo renumerados os demais, senão veja-se:

Art. 3º: (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XIV – fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos; (excluído).

Curitiba (PR), 17 de maio de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para incentivar e apoiar o sistema de produção de orgânicos e agroecológicos não é necessário delimitar o desenvolvimento de outros sistemas de produção (convencionais, uso de transgênicos, etc), mas sim orientar e capacitar sobre boas práticas agrícolas e de coexistência entre cultivos/criações sensíveis e produção agrícola convencional, portanto, desnecessária a existência de dispositivo com este objetivo, razão pela qual, optou-se pela supressão do inciso XIV.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1258** e o código CRC **1E6C5B2F8F1D8BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4721/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável com emenda supressiva. O parecer com emenda foi aprovado na reunião dia 17 de maio de 2022.

Observa-se que a emenda de comissão aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de maio de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/05/2022, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4721** e o código CRC **1E6B5A2D9A0B8FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3026/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/05/2022, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3026** e o código CRC **1E6D5D2F9F0D9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1306/2022

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 823/2017

—

Projeto de Lei nº. 823/2017

Emenda de Supressiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural.

Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção orgânica.

EMENTA: EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, E DESENVOLVIMENTO RURAL. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDA DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA .

—

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado visa dispor sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção orgânica.

Ocorre que, em data de 17 de maio de 2022, o projeto de lei em questão recebeu Emenda de Supressiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural.

Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão. Ademais, a fim de verificar a viabilidade do referido Projeto de Lei, houve análise da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural, onde foram determinadas supressão do inciso XIV do artigo 3º do Projeto de Lei.

—

FUNDAMENTAÇÃO

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por outro lado, o Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; (grifo nosso).

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Ademais, verifica-se que a emenda apresentada ao Projeto de Lei objetiva alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto e estabelece relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a Emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Emenda apresentada, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

Dep. Tadeu Veneri

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1306** e o código CRC **1A6D5F3C4A9C9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4801/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável, com emenda, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A emenda retornou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, sendo aprovada na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com emenda.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4801** e o código CRC **1E6A5B3F5F7D3BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3117/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3117** e o código CRC **1D6B5C3B9C2B4DE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 196/2022

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO HUSSEIN BAKRI COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 823/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR LEMOS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 196/2022

Requer a inclusão do Deputado HUSSEIN BAKRI como coautor do Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria do Deputado PROFESSOR LEMOS.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado HUSSEIN BAKRI como coautor do Projeto de Lei nº 823/2017, de autoria do Deputado PROFESSOR LEMOS.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2022.

PROFESSOR LEMOS

Deputado Estadual



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2022, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2022, às 10:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **196** e o código CRC **1A6D4A4E8D6B8DB**